MILENA MOURA
ADVOCACIA

GOVERNO DE CABECEIRAS 2025/2028

Processo n°:	6869/2025
Interessado:	Fundo Municipal de Saúde de Cabeceiras - GO.
Assunto:	Dispensa – Art. 75, inciso I e § 7º da Lei 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO

EMENTA – DISPENSA E CONTRATO. FASE PREPARATORIA. LEI 14.133/2021. 1. Dispensa de procedimento licitatório em decorrência de prestação de serviço de mecânica em geral, com manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, em valor inferior a R$ 10.036,10. 2. Aplicação do artigo 75, inciso I e § 7º da Lei 14.133/2021 e Decreto 716/2024. 3. Manifestação favorável nos termos do artigo 53, § 4º e artigo 72, III da Lei 14.133/2021.

1. Trata-se de dispensa de licitação para contratação de serviço de mecânica em geral, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças do veículo VAN ODONTOLOGICA, Placa TGH2J11, ano/modelo 2014/2015, cor branca, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme ETP e Termo de Referência anexos.

2. A estimativa da despesa pretendida é no importe de **R$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais)**, conforme documentos financeiros elaborados pelo Departamento de Compras, devidamente acostados.

3. É o breve relato. Segue manifestação nos termos do artigo 53, § 4º e artigo 72, III, da Lei 14.133/2021.

4. Preliminarmente, insta salientar que a legislação aplicável ao caso vertente é a federal disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

5. Dito isso, avancemos na análise.

6. No caso específico das contratações diretas de pequeno valor referentes a serviços de manutenção de veículos automotores, a norma previu exceção expressa no art. 75, inciso I e § 7º da Lei nº 14.133/2021. Esse dispositivo afasta a necessidade de observância do § 1º do mesmo artigo, desde que atendidos determinados requisitos.

ASSINADO DIGITALMENTE POR VANESSA GOMES LIMA EM 08/10/2025 ÀS 10:44:36.

7. No caso específico das contratações diretas de pequeno valor referentes a serviços de manutenção de veículos automotores, a norma previu exceção expressa no art. 75, inciso I e § 7º da Lei nº 14.133/2021. Esse dispositivo afasta a necessidade de observância do § 1º do mesmo artigo, desde que atendidos determinados requisitos:

> *"Art. 75* - É dispensável a licitação:*
>
> *I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*
>
> *§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.*
>
> **(Lei 14.133/2021).*
>
> *Art. 2º* Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei n. 14.133/2021, na forma do Anexo:*

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 75, § 7º	R$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)

> **(Decreto 12.343/2024).*

8. Assim, embora a regra geral seja a obrigatoriedade da licitação, o presente caso configura hipótese legal de dispensa, conforme art. 75, inciso I e § 7º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor estimado está dentro do limite legal.

9. No presente caso, a Administração Pública está diante de exceção à regra do procedimento, também prevista na lei de licitações como ocasiões de dispensa (art. 75, inciso I e § 7º), posto que, o valor da compra/serviço mostra-se inferior a quantia de R$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos).

10. Quanto à designação da Agente de Licitação e equipe, fora acostada aos autos o Portaria n. 1.626/2025, restando cumprido o ditame consignado no artigo 7º, 8º, §§ 1º e 5º, da Lei n° 14.133/2021.

11. Quanto às disposições orçamentárias, foram cumpridas as exigências pertinentes, constando nos autos as Declarações e Certidões Orçamentárias e Financeiras pelo Departamento de Contabilidade e Secretária de Finanças, em consonância com o disposto no art.16, II da LRF.

12. No tocante à minuta contratual será substituída pela nota de empenho ou Ordem de Serviços, em consonância com o artigo 95, §1º da Lei nº 14.133/2021.

13. Assim, realizada a instrução do processo sob os aspectos técnicos e jurídicos em conformidade com o art. 72 da Lei 14.133/2021.

14. Ante o exposto, **conclui-se** que a interpretação correta do § 7º, inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é no sentido de que as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluindo o fornecimento de peças, podem ser realizadas diretamente até o limite de **(R$ 10.036,10)**, sem necessidade de observar o limite global anual ou a natureza similar dos objetos. Ultrapassado esse valor, as contratações subsequentes devem considerar o exercício financeiro e a similaridade para fins de apuração de possível fracionamento indevido de despesas.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Cabeceiras – Goiás, aos 07 de outubro de 2025.

MILENA MAURICIO MOURA:00575588179

Assinado de forma digital por MILENA MAURICIO MOURA:00575588179
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5 G2, ou=11735236000192, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3, cn=MILENA MAURICIO MOURA:00575588179
Dados: 2025.10.07 16:09:12 -03'00'

Milena Maurício Moura
Assessora Jurídica
OAB/GO 27.004

Este campo de assinaturas é parte integrante e indispensável do Parecer jurídico do processo administrativo nº 6869/2025, não possuindo valor algum se utilizado separadamente.

Valide a assinatura deste documento em https://cabeceiras.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 65cdb4